



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2397526-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Cesário Lange, em que é paciente RAFAEL BARBOSA REAL e Impetrante LEDE DE CAMPOS CORRÊA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus nº 2397526-20.2024.8.26.0000

Comarca de Cesário Lange

Impetrante: Lede de Campos Correa

Paciente: Rafael Barbosa Real

Voto nº 5036

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO OBSERVADO. ORDEM DENEGADA

1. Prisão preventiva já apreciada e ratificada por esta Turma Julgadora, sem superveniência de fato novo que justifique a revisão.
2. Excesso de prazo não verificado, considerada a complexidade da causa e a multiplicidade de réus.
3. Ordem denegada, eis que não demonstrado constrangimento ilegal.

1. Em favor de Rafael Barbosa Real, o Dr. Lede de Campos Correa impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão de ordem para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Alega, em resumo, que ocorre excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente está encarcerado desde 19.06.2024, sem que a instrução processual tenha se encerrado e sem que o paciente tenha dado causa ao atraso (fls. 01/24).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferida a liminar em sede de plantão judiciário (fls. 80/81), prestou informações a autoridade apontada como coatora, o Juízo de Direito da Comarca de Cesário Lange. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 92/100).

O impetrante juntou nova petição (fls. 103/107), guarnecida de novos documentos, o que ensejou nova abertura de vista à Procuradoria Geral de Justiça, que ratificou seu parecer (fls. 129/130).

É o relatório.

Habeas Corpus Criminal nº 2397526-20.2024.8.26.0000 - Cesário Lange - VOTO Nº 5036

2. Narra a denúncia que:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que, em 29 de agosto de 2023, por volta das 00h40, na Rodovia Presidente Castelo Branco, 139, KM 139, Bairro da Aleluia, nesta cidade e Comarca de Cesário Lange, RAFAEL BARBOSA REAL, CHARLES DE MORAES e FABIO PINHEIRO RABELO qualificados no relatório de investigação a fls. 336, agindo em concurso, com identidade de propósitos e previamente ajustados, com outras pessoas ainda não identificadas, subtraíram para si ou para outrem, mediante grave ameaça a pessoa de José Luiz Francisco Nascimento, exercida com o emprego de arma de fogo, bem como restrição de sua liberdade, a carga de medicamentos (descritas no boletim de ocorrência a fls. 04/57,) avaliada em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), pertencente a empresa Farma Logística e Armazéns Gerais Ltda, um aparelho celular Samsung, de propriedade da vítima José Luiz Francisco e um aparelho celular Nokia da empresa Farma Logística e Armazéns Gerais Ltda (cf. boletim de ocorrência).

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo anteriormente descritas, os denunciados RAFAEL BARBOSA REAL, CHARLES DE MORAES e FABIO PINHEIRO RABELO e terceiros não identificados, previamente conluiados e com identidade de propósitos resolveram praticar o crime de roubo majorado de cargas. Para isso, se dirigiram ao local dos fatos.

Desse modo, o motorista e vítima José Francisco Nascimento conduzia o veículo VW/15.190 CRM 4X2 de placas FVV4087 pela Rodovia Castelo Branco transportando carga de medicamentos da empresa Farma Logística e Armazéns Gerais Ltda quando foi surpreendido por um disparo de arma de fogo.

O motorista José Francisco ao olhar para o lado, percebeu que um dos assaltantes, estava munido com uma arma de fogo apontada em sua direção, e exigia que ele parasse o caminhão.

Ao estacionar o caminhão, os denunciados obrigaram José Francisco a descer e o colocaram dentro do carro em que estavam.

Um dos agentes assumiu a direção do caminhão, enquanto a vítima José Francisco permaneceu dentro do carro sob o poder dos outros dois denunciados, que mantinham contato telefônico com demais criminosos.

José Francisco ficou sob o poder dos denunciados, rodando com o veículo durante todo o tempo necessário para a subtração da carga do caminhão.

Após, os assaltantes levaram a vítima onde estava o caminhão e o liberaram, momento em que a vítima viu o caminhão com as portas da carroceria e da cabine abertas e notou que toda a carga de medicamento fora subtraída.

Os agentes criminosos também subtraíram o celular da vítima e o aparelho telefônico da empresa em que a vítima presta serviço

Ocorre que as investigações policiais prosseguiram, com a realização de exame pericial no caminhão, constando as marcas do disparo da arma de fogo (fls.193/208), laudo de reprodução simulada (fls. 226/237), com indicação da dinâmica dos fatos e de acordo com interceptações telefônicas judicialmente autorizada, foi indicada a autoria dos denunciados RAFAEL BARBOSA REAL, CHARLES DE MORAES e FABIO PINHEIRO RABELO ao roubo em tela, nos termos do relatório detalhado da investigação policial a fls. 304/318.

Destaca-se que cumprido mandado de busca domiciliar, com RAFAEL foi apreendida arma de fogo, e realizado seu depoimento na polícia, o denunciado RAFAEL confirmou o roubo, dizendo ter agido como motorista.

As interceptações telefônicas apontaram conversas entre CHARLES e RAFAEL sobre “mercadoria”, ou seja, produtos de roubo de carga (cf. relatório a fls.313), e de possível envolvimento deles na Organização Criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC, bem como entre RAFAEL e FABIO de encaminhamento de vídeos de crimes.

A denúncia foi posteriormente aditada nos seguintes termos:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que, em 29 de agosto de 2023, por volta das 00h40, na Rodovia Presidente Castelo Branco, 139, KM 139, Bairro da

Habeas Corpus Criminal nº 2397526-20.2024.8.26.0000 - Cesário Lange - VOTO Nº 5036

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aleluia, nesta cidade e Comarca de Cesário Lange, RAFAEL BARBOSA REAL, CHARLES DE MORAES, FABIO PINHEIRO RABELO qualificados no relatório de investigação a fls. 336, e FELIPE DIEGO SILVA qualificado a fls. 328, do procedimento apenso nº 1500183-40.2024.8.26.0232, agindo em concurso, com identidade de propósitos e previamente ajustados, subtraíram para si ou para outrem, mediante grave ameaça a pessoa de José Luiz Francisco Nascimento, exercida com o emprego de arma de fogo, bem como restrição de sua liberdade, a carga de medicamentos (descritas no boletim de ocorrência a fls. 04/57,) avaliada em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), pertencente a empresa Farma Logística e Armazéns Gerais Ltda, um aparelho celular Samsung, de propriedade da vítima José Luiz Francisco e um aparelho celular Nokia da empresa Farma Logística e Armazéns Gerais Ltda (cf. boletim de ocorrência).

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo anteriormente descritas, os denunciados RAFAEL BARBOSA REAL, CHARLES DE MORAES, FABIO PINHEIRO RABELO e FELIPE DIEGO SILVA, previamente conluiados e com identidade de propósitos resolveram praticar o crime de roubo majorado de cargas. Para isso, se dirigiram ao local dos fatos

Desse modo, o motorista e vítima José Francisco Nascimento conduzia o veículo VW/15.190 CRM 4X2 de placas FVV4087 pela Rodovia Castello Branco transportando carga de medicamentos da empresa Farma Logística e Armazéns Gerais Ltda quando foi surpreendido por um disparo de arma de fogo.

O motorista José Francisco ao olhar para o lado, percebeu que um dos assaltantes, estava munido com uma arma de fogo apontada em sua direção, e exigia que ele parasse o caminhão.

Ao estacionar o caminhão, os denunciados obrigaram José Francisco a descer e o colocaram dentro do carro em que estavam.

Um dos agentes assumiu a direção do caminhão, enquanto a vítima José Francisco permaneceu dentro do carro sob o poder dos outros dois denunciados, que mantinham contato telefônico com demais criminosos.

José Francisco ficou sob o poder dos denunciados, rodando com o veículo durante todo o tempo necessário para a subtração da carga do caminhão.

Após, os assaltantes levaram a vítima onde estava o caminhão e o liberaram, momento em que a vítima viu o caminhão com as portas da carroceria e da cabine abertas e notou que toda a carga de medicamento fora subtraída.

Os agentes criminosos também subtraíram o celular da vítima e o aparelho telefônico da empresa em que a vítima presta serviço.

Ocorre que as investigações policiais prosseguiram, com a realização de exame pericial no caminhão, constando as marcas do disparo da arma de fogo (fls. 193/208), laudo de reprodução simulada (fls. 226/237), com indicação da dinâmica dos fatos e de acordo com interceptações telefônicas judicialmente autorizada, foi indicada a autoria dos denunciados RAFAEL BARBOSA REAL, CHARLES DE MORAES e FABIO PINHEIRO RABELO ao roubo em tela, nos termos do relatório detalhado da investigação policial a fls. 304/318.

Destaca-se que cumprido mandado de busca domiciliar, com RAFAEL foi apreendida arma de fogo, e realizado seu depoimento na polícia, o denunciado RAFAEL confirmou o roubo, dizendo ter agido como motorista.

As interceptações telefônicas apontaram conversas entre CHARLES e RAFAEL sobre “mercadoria”, ou seja, produtos de roubo de carga (cf. relatório a fls. 313), e de possível envolvimento deles na Organização Criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC, bem como entre RAFAEL e FABIO de encaminhamento de vídeos de crimes.

Realizadas diligências policiais, apurou-se que a contafeladigo7@gmail.com, de titularidade do denunciado FELIPE estava conectada exatamente no local e horário onde o caminhão permaneceu parado para a realização do transbordo da carga.

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, anoto que a situação do paciente foi recentemente analisada nos

autos do *Habeas Corpus* nº 2396460-05.2024.8.26.0000, julgado em 24.02.2025 quando, Habeas Corpus Criminal nº 2397526-20.2024.8.26.0000 - Cesário Lange - VOTO Nº 5036



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por votação unânime, esta Colenda Turma Julgadora denegou a ordem e entendeu que não ocorreu excesso de prazo.

Destaco que, embora se reconheça que excesso de prazo pode ocorrer supervenientemente e, portanto, trata-se de alegação factível, isto não aconteceu no caso em tela devido ao estreito prazo que medeou o julgamento dos *habeas corpus* impetrados.

Com efeito, em sede de excesso de prazo, o julgador deve formar seu livre convencimento a partir das características próprias do caso em apreço, visando sempre o princípio da razoabilidade.

In casu, há multiplicidade de acusados, representados por diferentes advogados, elementos que naturalmente impingem maior demora no curso da instrução criminal, justificando eventual demora no processo.

Cumprе consignar, ainda, que a mera superação do prazo global apontado pelo i. impetrante, em processo de réu preso, não gera, automaticamente, constrangimento ilegal, pois a simples soma aritmética dos prazos previstos na lei processual penal não constitui critério único e absoluto de avaliação da coação alegada, sendo imprescindível a avaliação de outros fatores – como a complexidade do feito – também devem ser considerados, para evitar o comprometimento da ordem pública, em face da gravidade do delito cometido.

Por fim, cumpre consignar que não demonstrou o i. impetrante desídia ou abuso provocados pelo juízo; ao contrário, ao que parece, o feito tem andamento regular, dada a sua complexidade, e a d. autoridade judiciária vem fazendo o possível para que o feito seja sentenciado dentro dos limites da razoável duração do processo.

No mais, esta Turma Julgadora já assentou que estão preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, justificada, portanto, a manutenção da segregação do paciente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, não configurado o constrangimento ilegal suscitado, deve ser mantida a custódia cautelar do paciente.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip